

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Estabelece obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º A farinha de trigo e o leite comercializados, no País serão obrigatoriamente adicionadas dos micronutrientes abaixo relacionados, nos teores proporcionais as unidades de peso ou volume especificados.

I – Farinha de trigo:	Tiamina (vitamina B1)	4,4 mg
	Ferro(elementar)	30,0mg
II – Leite em pó(integral):	Vitamina A	5.000UI
	Vitamina C	800mg
	Ferro(elementar)	35mg
III – Leite em pó semidesnatado	Vitamina A	7.500UI
	Vitamina C	800mg
	Ferro(elementar)	35mg
IV – Leite pasteurizado (líquido/pasteurizado)	Vitamina A	750UI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º A adição dos micronutrientes a que se refere esta lei é de responsabilidade dos respectivos produtores ou transformadores e importadores, salvo no tocante ao leite, caso em que a responsabilidade caberá à usina de beneficiamento.

§1º Os produtos de que trata esta Lei somente poderão ser vendidos, para consumo no território nacional, quando trouxerem grafadas em sua embalagem, em caracteres bem visíveis, as indicações relativas aos micronutrientes referidos no art.1º.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica ao leite distribuído *in natura*, ou ao leite líquido, industrializado ou pasteurizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros dia.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, prevista na legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa em valor correspondente, no mínimo, a duas mil e, no máximo, dez mil UFIRs – Unidades Fiscais de Referência, graduada conforme a gravidade, na forma prevista em regulamento e elevada ao dobro em caso de reincidência;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos ou linhas oficiais de crédito, instituídos pelo poder público federal;

IV – suspensão temporária de sua atividade, até 30(trinta) dias, na forma que dispuser o regulamento.

§1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão caberá à autoridade que tiver concedido os benefícios, incentivos ou financiamentos , mediante a respectiva comunicação, de responsabilidade das autoridades competentes, indicadas no regulamento.

§2º A suspensão temporária, referida no inciso IV, poderá ser interrompida por ato da autoridade que a determinar, caso comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

§3º Para cálculo das multas baseadas em UFIR deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

§4º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei comunicarão ao Ministério Público Federal, de imediato, para as providências que este julgar necessárias, a inobservância das suas exigências e do seu regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de tornar obrigatória a adição de micronutrientes em alimentos. Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes na farinha e no leite comercializado no País, determinando que esta operação é de responsabilidade dos respectivos produtores ou transformadores e importadores, exceto no caso de leite pasteurizado, quando cabe à usina de beneficiamento realizar aquela operação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição em tela estabelece várias sanções que deverão ser aplicadas quando do descumprimento daquela determinada, definindo, também, que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação da norma legal comunicarão, de imediato, ao Ministério Público Federal a inobservância de suas exigências e do seu regulamento.

Infelizmente, a dimensão da realidade da carência nutricional que se manifesta em nosso meio, vindo o presente projeto de lei ao encontro de reduzir o risco às enfermidades, direito social, constitucionalmente protegido, que deverá contar com a fiscalização e acompanhamento do Ministério da Saúde e da Agricultura e Abastecimento.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, 23 de outubro de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ